



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL JUDICIAL DA CIDADE DE MAPUTO

SECÇÃO

NOTA

Fica notificado

Jacorrige Josua Zezays
Machel na pessoa das suas esposas
procuradas os Doutores *Abdul Carrim*
Abdohamed Issa *Opereiro Jantane 1889*
Tezeiros advogados nos autos do pro-
cesso de Opereiro n. 10/29/Unif/2017
de todo conteúdo do brevíssimo acordo
proferido entre os 282 a 287 dos
autos, em que e Jacorrige Ze
Zezeiros *Tezeiros* *Tezeiros*

Sob as penas da lei, faltando
Maputo 23 de

Junto

de 20

O Oficial de Diligências



*Jmachel@wind-
africa.org*

2019

gneein@greca-wschel-trust.org



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Tribunal Judicial da Cidade de Maputo
2ª. Secção Criminal de Recurso

Cópia de acórdão, extraídas de fls.252 a 287. -----

Registado Sob nº59. -----

AUTOS DE RECURSOPENAL

PROCESSO Nº 10/2ª CRIM/17

RECORRENTE: Rofino Felisberto Licuco

RECORRIDO: Tribunal Judicial do Distrito Municipal Khamphumu-3ª Secção

ACÓRDÃO

Acordam na 2ª Secção Criminal de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo:

Rofino Felisberto Licuco, solteiro, de 37 anos de idade à data dos factos, empresário de profissão, natural da Cidade de Maputo, filho de Felisberto Rafael Licuco e de Maria Luciano Taimo, residente no Bairro Sommershild, Avenida Július Nhyerere, nº 970, 11º Andar-Esquerdo, na Cidade de Maputo, respondeu em Autos de Querela, que correram seus termos na 3ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka-Pfumu, sob acusação da prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso real de infracções, de um crime de violência física grave, previsto e punido pela alínea b), do artigo 246 e alínea e), do artigo 171 e um crime de violência psicológica, previsto e punido pelo nº 1,

do artigo 247, todos do C. Penal, aprovado pela lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, tendo sido condenado nas penas parcelares de 6 meses de prisão e 6 meses de multa pelo crime de violência psicológica e 3 anos de prisão, pelo crime de violência física grave e na pena unitária de 3 anos e 4 meses de prisão maior e 6 meses de multa, à taxa diária de 157,60mts, pena que foi suspensa na sua execução, nos termos do artigo 98, nº 4, do C. Penal, na condição de pagamento da indemnização de 200.579.919,33mts, fixada a favor da vítima, no prazo de 30 dias.

Aquele tribunal deu por provado o seguinte:

1. O réu mantinha uma relação amorosa com a queixosa Josina Ziyaya Machel há cerca de 4 anos.
2. No dia 16 de Outubro de 2015, cerca das 21:30minutos, o réu e a queixosa foram jantar no restaurante Rodízio Real, na companhia de John Lamola e Idálvio Juvane.
3. Após o jantar, deslocaram-se ao restaurante Dolce Vita, onde continuaram a confraternizar.
4. Quando se encontraram no restaurante Dolce Vita, a queixosa cumprimentou várias pessoas, tendo abraçado o seu primo Ivo Machel.
5. Na altura, a queixosa apresentou o seu primo Ivo Machel ao réu, por forma a evitar situação desconfortável.
6. Cerca da 1:20minutos, o réu, a queixosa e John Lamola, saíram do restaurante Dolce Vita na viatura do réu e se dirigiram ao Hotel Polana.
7. Chegados no Hotel Polana, John Lamola ficou no local.

8. De seguida, a queixosa solicitou ao réu que a deixasse em casa da sua mãe, onde pretendia passar a noite, tendo o arguido ficado enfurecido.
9. Naquele instante, ainda no interior da viatura, o arguido chamou a queixosa de *puta, mulher de rua* e a questionou se o achava burro, afirmando que a queixosa pretendia voltar para o restaurante Dolce Vita para se encontrar com alguém ou então iria ao Hotel Polana passar a noite com John Lamola.
10. Em acto contínuo, o réu deu um soco à queixosa, tendo atingido a zona do rosto.
11. Quando a queixosa perguntou ao réu o que se passava, o mesmo desferiu outro soco, tendo atingido a zona do olho direito, ao mesmo tempo que dizia algumas palavras não percebidas pela queixosa.
12. Nesse instante, a queixosa saiu da viatura a correr solicitando ajuda que, contudo, não a obteve.
13. Já no meio da Avenida Julius Nherere, a queixosa tropeçou e caiu.
14. Enquanto se encontrava no chão, a queixosa viu a viatura do réu aproximar-se, lembrando-se assim, a queixosa, apenas da chegada ao Hospital Central.
15. Foi o réu quem levou a queixosa ao hospital.
16. As lesões contraídas pela queixosa demandaram necessária e directamente, lesão grave no olho direito com rasgadura da córnea, descolamento da retina e perda de visão do olho direito.
17. A queixosa foi suturada com 14 pontos.

Da decisão assim tirada, o réu, por intermédio da sua mandatária judicial, interpôs tempestivamente recurso, o qual foi admitido pela Juíza da causa, que o classificou, erroneamente, de recurso de apelação, impondo-se que

esta instância corrija este erro pois, em matéria penal os recursos tomam a designação de recurso penal, seguindo a sua tramitação a forma dos agravos em matéria cível-artigo 649, do C. P. Penal.

Nas suas alegações de recurso o recorrente suscita as seguintes questões:

1º

NULIDADES DO PROCESSO

Lida a sentença no dia 21 de Fevereiro de 2017, no lugar da incorporação imediata da mesma no respectivo processo, foi trancada no gabinete da Meritíssima Juíza.

A sentença lida na audiência pública difere da incorporada no processo. Naquela não constava o prazo de 30 dias para o pagamento da indemnização como condição para a efectivação da suspensão da execução da pena e nesta já se fazia constar esta condição que, aliás, foi mencionada verbalmente pela Meritíssima Juíza, nos comentários após a leitura da sentença.

A Meritíssima Juíza não se pronunciou sobre o pedido da confiança dos autos para efeito da produção das alegações de recurso, em afronta ao disposto no artigo 1 do C. P. Civil, aplicável por força do artigo 1, do C. P. Penal.

E mais, a Meritíssima Juíza proferiu o despacho de admissão de recurso, quando a sentença respectiva não se mostrava junta aos autos.

Que estas irregularidades determinam a nulidade do processo, o que se solicita seja declarado por esta instância.

NULIDADES DA SENTENÇA

A) Da falta de condições para a realização do julgamento

i. Relacionado com o pedido de revisão da decisão proferida pelo tribunal da África do Sul.

Sustenta a defesa do réu, neste particular, que submeteu, a tempo útil, à consideração da Juíza da causa, um pedido de arquivamento do processo, fundamentado no facto de a matéria vertida nos presentes autos já ter sido objecto de julgamento pelo Tribunal de Randburg Magistrate's Court, da África do Sul.

Esta pretensão foi indeferida pela Meritíssima Juíza com fundamento de a sentença ora apresentada não ter sido objecto de revisão pelo Tribunal Supremo.

Que a defesa do réu tratou de solicitar a revisão do processo e juntou aos autos o competente comprovativo da entrada do processo de revisão no Tribunal Supremo. Solicitou, mais uma vez, o arquivamento ou a suspensão da instância até o pronunciamento do Tribunal Supremo. Novamente, a Meritíssima Juíza, indeferiu o pedido, acusando a defesa de estar a usar manobras dilatórias para evitar o julgamento.

Nenhuma pessoa pode ser julgada mais de uma vez pelos mesmos factos.

Estamos pois diante de uma nulidade processual, que a defesa solicita seja declarada por esta instância.

B) Nulidade da sentença relacionada com o pedido de suspeição deduzida contra a Meritíssima Juíza da causa.

A defesa submeteu no Cartório da 3ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Khampfumu um incidente de suspeição contra a Meritíssima Juíza da causa.

A esta pretensão a Meritíssima Juíza decidiu desfavoravelmente, recusando a existência de graves motivos de inimizade em relação ao réu.

A Meritíssima Juíza da causa, ao arrepio do disposto no artigo 114, parágrafo 1º, do C. P. Penal, que estabelece que "...deduzida a suspeição, o requerimento e os documentos serão autuados por apenso, indo os autos conclusos ao juiz", limitou-se a lançar o seu despacho de indeferimento da suspeição no processo principal, apenas para assegurar o prosseguimento dos autos sob sua direcção.

A Meritíssima Juíza, ao não responder ao incidente de suspeição deduzido pela defesa, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 114, do C. P. Penal, confessou os factos articulados pela defesa do réu.

Por conseguinte, não deveria ter sido nunca a Meritíssima Juíza a julgar o caso, em face do disposto no artigo 114, parágrafo 3º, do C. P. Penal.

Pelo que se solicita, nos termos do disposto no artigo 100 do C. P. Penal, se dê sem efeito o julgamento realizado.

C) Nulidade da sentença relacionada com a condenação indevida do réu pelo crime de violência psicológica e no pagamento de indemnização.

i. O réu foi acusado da prática dos crimes de violência física e violência psicológica.

A sentença recorrida julgou provada a prática pelo réu dos dois crimes que lhe foram imputados e, relativamente ao de violência psicológica, o tribunal recorrido considerou assente que o réu, mantendo uma relação amorosa com a ofendida, na discussão entre ambos, na data dos factos vertidos nestes autos, a chamou de *puta, mulher de rua*.

Não resultou de nenhum depoimento prestado pelas testemunhas ouvidas na audiência de discussão e julgamento a confirmação das palavras da queixosa de que o réu a teria chamado de *puta, mulher de rua*.

Em processo penal a prova por presunção é inadmissível, por regra.

Conheceu, pois, o tribunal, uma questão que não devia, o que gera nulidade da sentença nos termos do artigo 668, alínea d), do C. P. Civil, aplicável ao caso nos termos do artigo 1, do C. P. Penal.

ii. No respeitante à condenação do réu no pagamento de indemnização no valor de 579.919,33mts, a título de prejuízos materiais e em 200.000.000mts, por danos morais, importa referir que da sentença que a Meritíssima Juíza leu e notificou as partes, depois que foi assinada pelo colectivo de juízes, nenhuma justificação é apresentada para uma indemnização tão elevada e a todos os títulos desproporcional.

A sentença é nula quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão-artigo 668, alínea b), do C. P. Civil, aplicável por força do disposto no artigo 1 do C. P. Penal.

Nos termos do disposto no artigo 34, parágrafo 2º, do C. P. Penal, o quantitativo da indemnização será determinado segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor.

A sentença recorrida não contém elementos para a fixação da aludida indemnização.

Mais grave ainda, depois que leu a decisão, a Meritíssima Juíza a assinou com o seu colectivo de juízes e foi notificada às partes presentes no acto da leitura, mas mais tarde, veio a introduzir no Cartório uma outra sentença com aditamentos no capítulo reservado à discussão do pedido cível, nomeadamente dizendo na página 14 “o mesmo, é accionista de um grupo de empresas, proprietário de pelo menos duas residências localizadas na zona nobre da Cidade de Maputo”, e na página 16 aditou a frase “no prazo de 30 dias”. Estas menções não constavam da sentença lida e notificada às partes.

O pedido indemnizatório da queixosa, de 300.000.000mts, mencionava os seguintes prejuízos:

- A vítima deixou de poder deslocar-se sozinha, estando dependente de motorista;
- Não consegue usar computador, que é o seu principal instrumento de trabalho;
- Apresenta limitação de horas de trabalho por dia, devido ao cansaço da visão;
- Não superou ainda o trauma psicológico da agressão;
- Ficou limitada nas suas acções de activismo social.

Justificou ainda essa indemnização com base nas despesas que diz ter feito com seus tratamentos médicos na ordem de 579.919,33mts.

A estas pretensões todas, o réu respondeu nos termos que constam da contestação.

O certo, porém, é que todas estas questões não foram discutidas mas a Meritíssima Juíza condenou o réu no pagamento de 579.919,33mts de danos materiais e 200.000.000mts, a título de danos morais.

A acusação refere ter devolvido a quantia de 579.919,33mts gastos pelo réu com tratamento hospitalar da ofendida, mas não prova este facto, exibindo competente extracto bancário ou recorrendo a outros meios de prova.

Da consulta a jurisprudência de vários países, tais como Portugal, Brasil, Inglaterra e EUA, se constata que em nenhum destes países já se condenou alguém no pagamento de um valor superior a usd150.000 por danos morais.

Indemnizações altas se acham apenas nas situações em que a vítima tem na beleza do corpo a sua ferramenta para os rendimentos ou nos casos de jogadores, quando a lesão implique a privação do exercício da actividade.

A própria Juíza da causa nunca arbitrou indemnizações acima de 200.000mts mesmo nos casos de dano morte.

3º

ERRO DE JULGAMENTO

O libelo acusatório movido contra o réu tem como justificação o laudo pericial da autoria da Dr^a Jacinta, médica legista.

Este exame foi contestado pela defesa, quando notificada da acusação.

A contestação resultava de existência de indícios de o mesmo ter sido forjado. Essa suspeita veio a ser reconhecida pela própria Dr^a Jacinta que, durante a audiência disse ter realizado o exame à queixosa na residência desta, ao lado da senhora Graça Machel.

Os exames de sanidade são realizados nos Serviços de Medicina Legal, onde é suposto existirem meios técnicos adequados para a observação,

impondo-se agora perguntar que instrumentos a senhora Dr^a Jacinta levou para casa da queixosa idóneos para, passados que estavam pouco mais de 30 dias após a lesão, ainda assim afirmar com toda a certeza que o que provocou a dita lesão foi o murro cerrado desferido pelo réu?

Ficou dito, e não foi desmentido pelos visados, que entre a Dr^a Jacinta e a ofendida existe alguma ligação familiar. O padrasto da Dr^a Jacinta é primo do falecido Mandela.

Por outro lado, as declarações prestadas pelos médicos oftalmologistas que a acusação arrolou, em nenhum instante relacionam a lesão sofrida pela queixosa com a alegada agressão a punhos produzida pelo réu.

Quase todos eles limitam-se a dizer que a lesão sofrida pela queixosa era compatível com uma agressão feita com recurso a punhos.

Como é possível através de mera observação ocular que eles fizeram chegar-se a semelhante conclusão, quando, no momento que tais médicos supostamente procederam à observação da queixosa passavam mais de 6 meses após o evento lesivo?

Como, depois desse tempo todo, e após a ofendida ter sido submetida a duas intervenções cirúrgicas, ainda assim foi possível distinguir a lesão que supostamente foi causada por um punho cerrado do réu e a que há-de ter sido provocada necessariamente pelos cortes das suturas durante as cirurgias?

Os médicos que foram perguntados (a exemplo da Dr^a Amélia Buque) se uma simples queda poderia ter causado lesão que a queixosa hoje imputa ao réu, foram peremptórios que sim.

Ora, se assim é, e considerando que a queixosa sempre reconheceu ter caído naquela noite no contexto da discussão com o réu, porquê a Meritíssima preferiu concluir no sentido em que o fez, no lugar de absolver o réu da acusação, em razão da dúvida sobre o que realmente aconteceu?

A Meritíssima Juíza afirma na sua sentença que a discussão entre o réu e a queixosa ocorreu na saída dos dois do Hotel Polana, portanto na Avenida Julius Nherere, quando na verdade tal discussão, se assim se pode chamar, se verificou na Avenida António Simbine, próximo do SISE e da casa onde se tinha hospedado a senhora Graça Machel. E esta discussão foi porque o réu se recusava a ir a discoteca, dado o adiantado da hora, facto que não agradou a queixosa, que quando saiu da viatura do réu para a sua tropeçou e caiu, contraindo a lesão.

Termina o réu, solicitando a declaração de nulidade da sentença e/ou a sua revogação.

Na sua contra-alegação, a ofendida, por intermédio do seu mandatário judicial, sustentou o seguinte:

1. Faltou ao réu provar que, efectivamente, a “protection order” requerida pela Josina ao Tribunal de Randburg é do mesmo pedido de violência doméstica ocorrida em Moçambique e em curso nas instâncias judiciais de Moçambique?
2. Não há preço que pague ou compense todas as sequelas da brutal agressão de que a Josina foi vítima, para o resto da vida. À incapacidade permanente, ao prejuízo estético, à limitação acresce o stress pós traumático que estará sempre na sua vida quando se olhar ao espelho, quando ouvir relatos de violência doméstica.
3. A avaliação e a perícia médico-legais podem ser feitas em qualquer lugar, incluindo na residência do avaliado, desde que haja solicitação para o efeito. Todavia, os laudos são elaborados no serviço de Medicina Legal-declarações dos Drs. Casimiro Minerva Macucha e Jacinta Silveira-fls 663 e 669 dos autos.

4. Com excepção do Dr. Eugénio Zacarias, médico privado, fora do Sistema Nacional de Saúde, todos os médicos oftalmologistas bem como os médicos legistas, foram peremptórios em afirmar que as lesões sofridas pela vítima foram produzidas por instrumento contundente ou actuando como tal e que a lesão e as sequelas sofridas pela vítima são compatíveis com o tipo de agressão que lhe foi infringida, usando o punho cerrado, tendo a parte do dorso da mão próximo a articulação dos dedos atingido o olho da vítima.
5. A cegueira da vítima não se deveu a ruptura da córnea. Se a agressão tivesse apenas provocado a ruptura da córnea, suturada esta ou reposta com um transplante, a vítima jamais ficaria cega.
6. A cegueira da vítima deveu-se às lesões que foram provocadas na parte posterior do globo ocular, ou seja, opacidade no segmento posterior compatível com a presença de sangue no vítreo e descolamento da retina. E isso foi consequência directa da violência da agressão.
7. A vítima, quando atendida no HCM e no Dr. Agwardwal Eye Hospital, apresentava a face, toda ela, sem quaisquer tipo de escoriações, lacerações, cortes ou feridas, bem como os braços, as mãos e os joelhos, declarou a Dr^a Amélia Buque.
8. E dizem todos os médicos, com a excepção do médico privado, Dr. Eugénio Zacarias, não ser possível ter havido uma queda estática complicada sem qualquer tipo de escoriação naquelas partes do corpo.
9. Foi a este pesadelo e o pecado que o réu Licuco se referiu na sua mensagem do dia 26 de Outubro de 2015 ao escrever para a vítima “vou manter minhas orações tão alto quanto meu coração e minha alma que irão apagar para sempre este pesadelo para fora das nossas vidas...querida, eu estou para sempre de joelhos dobrados como

nunca em minha vida louvando e rezando a Deus todo poderoso que me puna e me perdoe por este pecado”.

Conclui, o advogado do assistente, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

A digna magistrada do Ministério Público junto do tribunal da primeira instância, contraminutou, nos seguintes termos, resumidamente:

- a) Alega o recorrente que o processo enferma de nulidades. As nulidades em processo penal encontram-se enumeradas no artigo 98 do C. P. Penal. Esta enumeração é taxativa. Os factos alegados pelo réu não se enquadram em nenhuma destas nulidades.
- b) A sentença notificada ao Ministério Público coincide com a que consta dos autos e é esta que deve ser tomada em conta e não qualquer outra.
- c) De forma alguma uma suposta decisão de um tribunal estrangeiro, sobre um crime comum, ocorrido e consumado em território nacional, produziria quaisquer efeitos, no território moçambicano. É que, tal situação atentaria sobremaneira contra a soberania do Estado Moçambicano.
- d) Na suspeição que o réu deduziu contra a Juíza da causa, não foi capaz de demonstrar de forma clara a grave inimizade existente entre si e a Juíza.
- e) O facto de o réu ter chamado de *puta e mulher de rua* à vítima, na ausência de testemunhas, não pode implicar, necessariamente, a ausência de prova sobre este facto porque o juiz deve analisar todo o

circunstancialismo em que decorreram os factos e apreciá-los segundo a lei, as regras da experiência e o senso comum.

A digna magistrada do Ministério Público junto do tribunal a quo termina solicitando que se negue provimento ao recurso do réu, mantendo-se, nos seus precisos termos a decisão recorrida.

Nesta instância recursal, o digno magistrado do Ministério Público, no seu douto parecer, expende, em resumo, o seguinte:

- i. Nas suas alegações de recurso, a mandatária do réu invoca uma série de factos que supostamente se teriam verificado durante a fase do julgamento até a leitura da sentença. Tais factos quando submetidos ao crivo do artigo 98 do C. P. Penal passam à margem, isto é, não encontram amparo legal para sustentarem o pedido de declaração de nulidade do processo como o réu pretende.
- ii. É suficientemente abundante a prova do crime.

Termina, o digno magistrado do Ministério Público, pugnando pela confirmação da sentença recorrida.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Como já o dissemos acima, no despacho de admissão de recurso, a Meritíssima Juíza da primeira instância classifica o presente recurso como de apelação. Os recursos em processo penal tomam a classificação de

recursos penais, sendo, contudo, interpostos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível-artigo 649 do C. P. Penal.

No demais, o despacho de admissão de recurso andou acertadamente, com a ressalva de que, o artigo 34, da Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, que sustentou a fixação do efeito meramente devolutivo ao presente recurso foi declarado inconstitucional pelo Conselho Constitucional pelo que, nos termos do disposto no artigo 658, 1º, do C. P. Penal, se fixa ao presente recurso o efeito suspensivo.

DA APRECIÇÃO E DECISÃO SOBRE OS RECURSOS DE AGRAVO SUSCITADOS NOS AUTOS

Dos presentes autos constam três recursos de agravo interpostos pela defesa do réu e admitidos pelo tribunal da primeira instância, sobre os quais cumpre, desde já, apreciar e decidir.

O primeiro recurso se desdobra em três pedidos recursais e foi interposto na audiência de discussão e julgamento.

O primeiro despacho de que se recorreu prende-se com a rejeição do incidente de suspeição proposto contra a Juíza da causa. O segundo despacho tem a ver com o pedido do arquivamento dos autos, negado pelo tribunal e o terceiro prende-se com o requerimento da suspensão da

instância até a decisão do processo de revisão de sentença estrangeira, pedido igualmente rejeitado pelo juízo da primeira instância.

1. Relativamente ao incidente de suspeição da Juíza da causa.

Este incidente foi proposto no dia 12 de Janeiro de 2017 e, por despacho datado de 23 de Janeiro do mesmo ano, foi negado provimento ao pedido de suspeição- vide fls 2 a 8 e 10 e 11 dos autos de incidente de suspeição, sob o nº 01/17, em apenso.

Do despacho de indeferimento do incidente de suspeição, a mandatária do réu foi notificada no dia 27 de Janeiro de 2017- vide fls dos autos.

Nos termos do disposto no artigo 656 do C. P. Penal, se mostra legítima e oportuna a apreciação deste recurso.

Sustenta o réu, o seu pedido de suspeição, com base nos seguintes factos:

- a) Que os autos veem sendo tramitados numa forma que revela, a todos os títulos, alguma animosidade em relação ao réu, sobretudo por parte da Juíza da causa porque;
- b) A defesa do réu pediu que se realizasse novo exame médico-legal à vítima, com exclusão da Dr^a Jacinta, pois esta realizou o primeiro exame sozinha, fazendo, inclusive, o papel de funcionária de secretaria da instituição, fora de médica-legista, remetendo pessoalmente o laudo à Procuradoria, com um secretismo que mostra para qualquer pessoa que na verdade não foi realizado nenhum exame de sanidade à vítima, sendo que, este pedido do réu, de novo exame médico-legal, com a exclusão da Dr^a Jacinta, apesar de ter sido atendido, não chegou de existir uma análise e discussão conjunta, em face das constatações feitas pelos três médicos

intervenientes no acto, os Drs. Jacinta e Casimiro, com um relatório diferente do elaborado pelo Dr. Eugénio Zacarias.

A Juíza da causa, apesar das contradições dos dois relatórios, avançou para a prolação do despacho de pronúncia.

- c) A defesa do réu solicitou ao tribunal que oficiasse ao Laboratório de Criminalística da Polícia de Investigação Criminal, no sentido de obter um parecer técnico sobre as propriedades do Cymeriou e sobre os seus efeitos quando ingerido em concurso com álcool. O tribunal ordenou esta diligência, mas, sem que se tivesse a resposta solicitada, prosseguiu com os autos.
- d) A defesa solicitou à Juíza da causa o arquivamento do processo pelo facto de a matéria nele vertida já ter sido julgada por um tribunal Sul-Africano.
- e) Que a Juíza da causa teria dito, no dia 16 de Dezembro de 2016, no seu gabinete e na presença dos mandatários das partes, que não queria deixar a Secção sem ter julgado o presente processo.

Contra os factos assim articulados na suspeição levantada contra si, a Meritíssima Juíza da causa, por despacho datado de 23 de Janeiro de 2017, desatendeu o pedido, argumentando que: “da leitura e análise dos fundamentos apresentados pelo requerente, concluimos que o mesmo se encontra insatisfeito com as decisões proferidas nos autos, o que sucede por um lado devido a existência de entendimento jurídico diverso e por outro lado, por eventuais lapsos. Contudo, tal facto não pode por si só constituir motivo de suspeição...”.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

No que à causa interessa, e atento aos argumentos do réu, estabelece o artigo 127, n° 1, alínea g) do C. P. Civil, aplicável por força do artigo 1, parágrafo único, do C. P. Penal, que “as partes só podem opor suspeição ao juiz...se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes”.

A defesa do réu não demonstra de nenhuma forma objectiva a existência de inimizade grave e nem sequer ligeira entre a Meritíssima Juíza da causa e o réu.

Como muito bem decidiu a Juíza da causa, o que se denota no pedido de suspeição do réu, é inconformismo com as decisões judiciais. Esta situação não configura inimizade, sendo fruto de interpretações jurídicas diferentes, o que é natural nas lides do trabalho forense. A falta de concordância com as decisões judiciais se ataca por via de recurso e não com incidentes de suspeição.

Não procede, pelo exposto, o recurso do réu.

2. No concernente ao pedido do arquivamento dos autos.

Aos 12 de Novembro de 2016, a defesa do réu solicitou ao tribunal da primeira instância o arquivamento dos autos, alegadamente porque a matéria objecto do presente processo já tinha sido discutida e julgada por um tribunal Sul-Africano, fundamentando o seu pedido nos termos do disposto no artigo 148, parágrafo único, do C. P. Penal-fls 379 e 380 dos autos.

Por despacho judicial datado de 8 de Dezembro de 2016, o pedido do réu foi indeferido-fls 458 dos autos, com o argumento de que, em se tratando de sentença estrangeira, a mesma carecia de confirmação, nos termos do estatuído no artigo 1094 do C. P. Penal.

A mandatária judicial do réu foi notificada deste despacho no dia 14 de Dezembro de 2016-vide certidão de fls 460 dos autos.

Nos termos do disposto no artigo 651 do C.P.Penal, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de cinco dias, a contar daquele em que foi publicado o despacho, sentença ou acórdão.

Tendo em conta a data de notificação da mandatária do réu, 14 de Dezembro de 2016, o prazo recursal terminava no dia 19 de Dezembro do mesmo ano e, até esta data, nenhum requerimento de recurso submetido pela mandatária do réu havia dado entrada na Secretaria Judicial pelo que, a Juíza do tribunal recorrido não deveria ter admitido este recurso porque extemporâneo. É o que se decide.

3. Quanto à revisão do processo

O despacho judicial proferido em relação a esta questão foi no dia 25 de Janeiro de 2017 e a mandatária do réu foi notificada no dia 27 de Janeiro de 2017-fls 589 dos autos.

Compulsados os autos, não achamos nenhum pedido de recurso em relação ao despacho proferido no dia 25 de Janeiro de 2017, fora a referência constante da acta da audiência de discussão e julgamento, datada de 16 de Janeiro de 2017-fls 572 dos autos- de que se recorria do pedido da revisão do processo, pedido deferido pelo tribunal, mas sem indicação do despacho de que se recorria, sendo certo, porém, que nas suas alegações de recurso da sentença, a mandatária judicial, alega que tal despacho foi proferido verbalmente.

Ora, este tribunal não pode nem deve conhecer de recursos de despachos proferidos verbalmente, por total falta de objecto do recurso.

Tendo o réu, por intermédio da sua advogada, suscitado a mesma questão, objecto de despacho verbal, posteriormente, por escrito, e tendo esta solicitação merecido despacho escrito, era sua obrigação, querendo, recorrer deste despacho, com vista a provocar reacção desta instância. Mas, como acima dissemos, tal não foi feito.

Estamos diante de um recurso interposto, mas sem objecto e, portanto, logicamente, materialmente inapreciável.

O segundo recurso de agravo, encontra-se processado em separado, sob o nº03/16, e foi interposto do despacho proferido pela Meritíssima Juíza da causa, a fls 227 do processo principal, indeferindo o pedido da mandatária judicial do réu, de solicitação ao Centro de Oftalmologia de Barraquel-Barcelona, do processo clínico da ofendida, acompanhado de informação sobre os cuidados que foram recomendados à mesma, em face do transplante feito no seu olho direito-requerimento de fls 195 dos autos.

No seu despacho de indeferimento, a Juíza refere que "...entende que a mesma não terá qualquer efeito no processo"-fls 227 do processo principal.

Nas suas alegações de recurso, a advogada do réu sustenta que, nos termos do disposto 158, do C. P. Civil, aplicável por força do disposto no artigo 1, parágrafo único, do C. P. Penal, as decisões judiciais devem ser fundamentadas.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

O despacho recorrido, tirado nos termos em que o foi, dizendo apenas que entende a Juíza que a diligência solicitada não terá qualquer efeito útil no processo, não oferece, como é óbvio, as razões ou motivos do tal entendimento judicial e, portanto, carece de fundamentação, ao arrepio da obrigação imposta pelo artigo 158, nº 1, do C. P. Civil.

Pelo que, dando provimento ao recurso interposto, declaramos nulo o referido despacho ao abrigo do estabelecido no artigo 668, nº 1, do C. P. Civil.

Mas, tal facto, não impedirá o conhecimento do mérito da causa, em virtude de o mesmo indeferimento não afectara justa decisão a ser tomada.

O terceiro e último recurso de agravo se prende com o despacho de fls 822, datado de 20 de Março de 2017, o qual indeferiu o pedido do réu de prestação de garantia bancária.

A mandatária do réu foi notificada do despacho de admissão deste recurso no dia 3 de Abril de 2017 e apresentou, tempestivamente, as suas alegações, no dia 10 de Abril do mesmo ano-vide fls 889 e 895 dos autos.

Nas suas alegações de recurso sustenta o réu que:

- É de lei que, havendo sido interposto recurso e tendo este sido admitido, com efeito meramente devolutivo, pode o recorrente solicitar o pagamento de caução como garantia das suas responsabilidades de carácter cível patrimonial.

- Que não se pode aceitar a tese defendida pela Juíza de que, o efeito devolutivo que a lei atribui ao recurso, nos processos de violência doméstica, seja no sentido de execução e pagamento imediato da indemnização à parte ofendida.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Como muito bem fundamenta a Meritíssima Juíza do tribunal recorrido, o legislador, ao fixar efeito meramente devolutivo aos processos de violência doméstica, pese embora esta norma tenha vindo a ser declarada inconstitucional, em data posterior à decisão recorrida-artigo 34, n.º 3, da lei n.º 29/2009, de 29 de Setembro-tinha em vista assegurar o cumprimento imediato das sentenças condenatórias, para não deixar desamparadas as vítimas de violência doméstica. Estamos diante de uma norma especial que procurou acautelar interesses igualmente especiais. Nas legislações cível e laboral, como o legislador quis que não obstante ter fixado o efeito meramente devolutivo, não se procedesse ao pagamento imediato dos vencedores na instância objecto de recurso, assim o disse expressamente, exigindo garantia de valor equivalente ao valor da condenação no caso de a parte vencedora pretender se fazer pagar de imediato.

Pelo que não procede este recurso do réu.

DA APRECIACÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

1. Solicita a mandatária judicial do réu a declaração da nulidade do processo alegadamente porque:
 - i. A sentença lida na audiência pública difere da que foi junta aos autos;
 - ii. Que a Meritíssima Juíza da causa não se pronunciou relativamente ao pedido da confiança dos autos para efeitos de produção das alegações de recurso; e
 - iii. Que a Meritíssima Juíza do tribunal a quo proferiu o despacho de admissão de recurso quando a sentença respectiva não se mostrava junta aos autos.

Decidindo, relativamente à questão que se prende com a diferença entre a sentença lida na audiência e a junta aos autos, dir-se-á, apenas, que falta, absolutamente, prova desta alegação nos presentes autos. Na verdade, esta prova dificilmente se obteria nestes autos pois a sua produção é incompatível com a tramitação processual penal principal, se conseguindo apenas por via de incidente de falsidade ou de competente inquérito que no caso consta ter sido desencadeado junto do Conselho Superior de Magistratura Judicial. Aliás, a este respeito, por despacho de fls 778, a Meritíssima Juíza da primeira instância sustenta que “a sentença junta aos autos é uma versão de tantas feitas no referido processo e não constitui a versão final”. Ora, esta alegação da Meritíssima Juíza só pode ser confirmada ou negada no competente processo de inquérito, produzindo-se a prova que se mostrar adequada para o efeito, com a audição do escrivão da secretaria judicial e demais funcionários judiciais, bem como da advogada do ora recorrente, que se diz ser a pessoa que juntou a referida versão da sentença. Pelo que esta instância tem como sentença válida nestes autos a que consta dos autos, a fls 711 a 725, na qual está claramente

decidido que a suspensão da execução da pena aplicada está condicionada ao pagamento, no prazo de 30 dias, da quantia compensatória de 200.579.919,33mts-vide parte final da sentença, a fls 725.

Pelo que não procede a alegação de que a indicação do prazo de 30 dias para o pagamento da compensação não constava da sentença lida na audiência e seguidamente junta aos autos.

Quanto ao argumento de que a Juíza da causa não se pronunciou em relação ao pedido de confiança dos autos, cumpre referir e decidir nos termos seguintes: a mandatária judicial do réu não indica o requerimento que dirigiu à Juíza a solicitar a confiança do processo. Mesmo que o tivesse feito e não tivesse obtido pronunciamento, tal acto nunca configuraria nulidade processual mas, quando muito, mera irregularidade.

As nulidades em processo penal constam do artigo 98 do C. P. Penal, sendo-lhe também aplicáveis, por força do disposto no artigo 1, parágrafo único, do C. P. Penal, as nulidades processuais elencadas no artigo 668, do C. P. Civil.

Não procede, também, esta alegação de recurso.

Sustenta ainda o réu que a Meritíssima Juíza proferiu o despacho de admissão do recurso sem que a respectiva sentença se mostrasse junta aos autos.

Uma vez mais, a advogada do réu alega e não prova. Mas por mais que provasse esta insinuação, nunca se poderia falar de nulidade processual pois estas constam taxativamente das disposições legais acima indicadas e nelas não se acha nenhuma que se refira a prolação de despacho da admissão de recurso sem a junção prévia da sentença condenatória pelo que, não procede, igualmente, este argumento do réu.

2. Seguidamente, o réu invoca nulidades da sentença condenatória, sustentando a sua pretensão nos termos e fundamentos seguintes:

- a) Que o julgamento foi realizado sem que o Tribunal Supremo se tivesse pronunciado sobre a revisão da sentença proferida por um tribunal Sul-Africano, que julgou os mesmos factos constantes destes autos.
- b) Que a Meritíssima Juíza conheceu destes autos sem que tivesse conhecido do incidente de suspeição.
- c) Que não há prova de o réu ter chamado a vítima de *puta, mulher da rua*, pois tal teria ocorrido, alegadamente, com o réu e a vítima a sós, não havendo testemunhas deste crime.
- d) A sentença recorrida não contém elementos para justificar a fixação da tão elevada indemnização de 200.579.919, 33mts, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Relativamente ao primeiro ponto, considerar-se-á que se o tribunal moçambicano tivesse se eximido de julgar a pretexto de estar a aguardar a revisão de sentença estrangeira, estaria a violar a Constituição da República de Moçambique (CRM), denegando justiça, pois o artigo 45 do C. P. Penal, fixa competência para o conhecimento de uma infracção penal ao tribunal em cuja área ela se consumou e os factos vertidos nestes autos se consumaram em Moçambique, na Cidade de Maputo e não na África do Sul. O certo, porém, é que, sendo o Venerando Tribunal Supremo, a mais alta instância jurisdicional dos tribunais judiciais, se sua decisão for no sentido de confirmação da sentença estrangeira, em prejuízo da proferida nestes autos, dúvidas não há de que a decisão prevalecente será a da Alta Corte.

Andou, pois, bem, neste particular, o tribunal recorrido.

No concernente ao segundo ponto, o de que a Juíza conheceu destes autos sem que tivesse decidido sobre o incidente de suspeição arguido contra si, os factos negam tal conclusão da ilustre advogada porquanto, por despacho datado de 23 de Janeiro de 2017-fls 10 e 11 dos autos em apenso, de incidente de suspeição, sob o nº 01/17, a Juíza indeferiu o aludido pedido de suspeição, sendo certo porém que, não lhe competia fazê-lo, nos termos do artigo 114, §4º, do C.P.Penal, que fixa esta competência para o juiz substituto do suspeito.

Quanto às alegações de que não há prova de o réu ter chamado a vítima de *puta, mulher de rua* e que a sentença condenatória não indica os elementos para justificar a fixação da indemnização arbitrada, cumpre referir e decidir o seguinte: a falta de prova sobre determinado facto, na óptica de qualquer interveniente processual, não configura nulidade da sentença. Uma coisa é a absoluta falta de fundamentação da sentença ou a contradição entre os fundamentos e a decisão, o que claramente implica nulidade da sentença e outra, bem diferente, é as partes, a seus olhos, entenderem que a prova valorada como suficiente pelo tribunal não o é. Este cenário justificará, tão somente, que as partes recorram da decisão condenatória alegando falta ou insuficiência da prova e nunca pedindo a nulidade da sentença.

Não procede, pois, a alegação do réu.

POR ÚLTIMO, AS ALEGAÇÕES DO RÉU SE REFEREM AO QUE O RÉU CONVENCIONOU CHAMAR DE “ERRO DE JULGAMENTO”.

Neste particular, sustenta o réu o seguinte:

1. Que o libelo acusatório movido contra o réu tem como justificação o laudo pericial da autoria da Dr^a Jacinta, médica legista.

Este exame foi contestado pela defesa por haver indícios de ter sido forjado pois foi feito na residência da ofendida, acto reconhecido pela Dr^a Jacinta. Os exames de sanidade são realizados nos serviços de Medicina Legal, onde é suposto existirem meios adequados para a observação.

Este exame foi feito trinta dias após a lesão mas ainda assim, a Dr^a Jacinta, afirma com certeza que a lesão foi provocada por um murro cerrado desferido pelo réu.

Que está dito nos autos que a Dr^a Jacinta tem relação familiar com a vítima.

Por outro lado, os outros médicos ouvidos, arrolados pela acusação, em nenhum instante relacionaram a alegada agressão a punhos protagonizada pelo réu.

Quase todos eles se limitaram a dizer que a lesão sofrida é compatível com uma agressão feita com recurso a punhos.

2. Com excepção da Dr^a Jacinta, os outros médicos Oftalmologistas observaram a vítima passados seis meses. Como é possível afirmarem que a lesão é compatível com agressão com punhos transcorrido todo este tempo? E atendendo que, durante todo este tempo, a vítima sofreu duas intervenções cirúrgicas? Como conseguiram distinguir uma lesão supostamente provocada por um punho cerrado com as lesões causadas pelos cortes de suturas durante as cirurgias?

3. Os médicos que foram perguntados (a exemplo da Dr^a Amélia Buque) se uma simples queda poderia ter causada a lesão que a queixosa hoje imputa ao réu, foram peremptórios em dizer que sim.
4. Tendo a queixosa sempre reconhecido ter caído naquela noite, no contexto da discussão com o réu, como então entender que o tribunal recorrido tenha optado por considerar que a lesão foi causada pelosoco do réu e não pela queda?E na esteira da dúvida absolver o réu?

Como se vê, nesta parte das alegações do réu, são suscitadas questões relativas à prova do crime.

Começemos a análise das alegações do réu, indagando sobre o conceito de prova em processo penal.

Nos Estados modernos, de Direito Democrático, a intervenção punitiva do Estado busca legitimidade na prova.

A prova é entendida como a demonstração lógica da realidade, no processo, com recurso a instrumentos legalmente previstos, tendo como finalidade gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos factos alegados e no caso imputados ao acusado e, por consequência, trazendo a convicção necessária para uma boa decisão da demanda.

Em processo penal, tanto o ofendido como o acusado, diferentemente das testemunhas (que até são obrigadas a jurar dizer a verdade e apenas a verdade), não estão vinculados à verdade, desde logo porque estas figuras são naturalmente parciais na disputa travada no processo sendo, portanto,

compreensível e justificado que se lhes não exija compromisso com a verdade.

Por isso, em processo penal e nos demais, também, as palavras do ofendido e do réu devem ser vistas, em princípio, como parciais, daí a exigência de muito esmero na sua valoração e, acima de tudo, da necessidade de apoiar-se em outros elementos de prova, robustos e inabaláveis.

Nos processos passionais a problemática da prova ganha maior melindre porque, por um lado, vezes sem conta, estes crimes ocorrem sem a presença de testemunhas, mas, por outro, a sociedade tende a ser complacente e tolerante com este tipo de criminalidade na esteira do adágio segundo o qual: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Esta complacência e tolerância da sociedade, em todos os títulos inaceitável, se fundamenta na ideia errada e em análise deficiente e superficial das verdadeiras razões que levam a prática deste tipo de crime.

É errado pensar-se, como sustenta o Professor Português Beleza Santos, que as razões para esta criminalidade são um verdadeiro sentimento amoroso ou afectivo do agente para com a vítima. Quem ama protege, não agride. Os sentimentos que levam ao cometimento de crimes passionais são desprezíveis, prendem-se com o facto de o agente do crime se julgar dono da vítima e ter amor próprio exagerado, não respeitando os direitos fundamentais desta.

Mas como dissemos acima, a pretensão punitiva do Estado deve legitimar-se em prova robusta, que não ofereça margem para dúvidas. Não que se pretenda que a prova seja absoluta, porque esta é impossível. O processo penal visa a reconstituição histórica de um facto e este exercício por mais meios humanos e materiais qualificados de que se disponha, dificilmente será um exercício isento de erros.

É dentro destas premissas que examinaremos a problemática de prova suscitada nestes autos.

Subdividimos as alegações do réu em quatro pontos.

No primeiro ponto, o réu discute no momento inicial a idoneidade do exame médico-legal feito pela Dr^a Jacinta. Alega que este exame foi feito em casa da mãe da vítima, na presença desta, quando devia ter sido realizado nos serviços de medicina-legal.

Diferentemente, entende o advogado da assistente que as perícias médico-legais podem ser feitas em qualquer lugar.

É convicção deste tribunal que as perícias médico-legais devem ser realizadas, por regra, nos serviços de medicina-legal, fora das situações em que as vítimas não estejam em condições de se deslocar a estes serviços. Este não é o caso da vítima destes autos pois do laudo de fls 307 a 309 dos autos consta que a sua impossibilidade para o trabalho foi de 15 dias. Os exames médico-legais, visando o apuramento da responsabilidade criminal, devem ser feitos com a maior transparência. Pelo que a realização do exame da vítima na residência da sua mãe foi irregular, assistindo razão, neste particular, à mandatária do réu.

No segundo momento, discute o réu a credibilidade da afirmação da Dr^a Jacinta, no seu relatório médico, de que a lesão da vítima foi causada por punho cerrado desferido pelo réu, passados trinta dias após a verificação do facto.

O laudo do exame pericial no vivo, assinado pela Dr^a Jacinta, foi elaborado no dia 18 de Novembro de 2015, um mês após o evento lesivo.

Os exames corporais devem ser feitos antes da consolidação das lesões. Exames feitos passado muito tempo oferecem pouca credibilidade técnica e principalmente, quando a vítima já tenha sido submetida a cirurgias, como é o caso dos autos.

Aliás, facto de fulcral valor é que a vítima, nas horas seguintes à lesão sofrida, foi observada no Hospital Central de Maputo e na Clínica Dr. Agarwal's Eye Hospital.

Estes dois exames, realizados por dois hospitais diferentes, um público e outro privado, em momento imediatamente a seguir ao evento lesivo, sendo portanto de valor probatório superior, concluem no mesmo sentido, o de que a vítima se apresentava com uma ferida perfurante da córnea- vide fls 57 e 72 a 73 dos autos.

O relatório do Hospital Central de Maputo refere ainda que a vítima estava com agitação psicomotora e hálito alcoólico e o do Dr. Agarwal's Eye Hospital acrescenta que a vítima relatou ter histórico de queratoplastia total no mesmo olho em 1998 na Espanha- vide respetivamente fls 57 e 72 a 73 dos autos.

Ora, como sustentou o Dr. Casimiro Minerva Macucha, médico legista, ouvido na audiência de discussão e julgamento na qualidade de perito, a mão é um instrumento contundente e não perfurante. Instrumentos perfurantes são, por exemplo, a catana, a faca, o garfo, o machado, a agulha e, no geral, os conhecidos como armas brancas.

Pelo que, assiste razão ao réu.

A alegação de que a Dr^a Jacinta é familiar da vítima carece de prova nos autos.

No segundo ponto da sua alegação, sustenta o réu que os outros médicos-legistas só examinaram a vítima passados seis meses, pelo que as suas

conclusões são duvidosas, quanto mais não seja numa altura em que a vítima já tinha tido duas intervenções cirúrgicas.

Como acima referimos, o melhor momento para a realização dos exames médico-legais é o imediatamente a seguir à lesão. Exames realizados passados mais de seis meses, com as feridas já consolidadas, são de credibilidade questionável.

A equipa de peritos nomeada para examinar a vítima, passados seis meses, era composta pelos Drs. Jacinta Silveira, António Eugénio Zacarias e Casimiro Macucha-fls 306 dos autos. Esta equipe não alcançou consenso e por isso produziu dois relatórios de perícia, o primeiro subscrito pelos Drs. Jacinta e Casimiro-fls 307 a 309-, no qual se concluiu o seguinte: que o tipo de sequela da vítima era compatível com o trauma sofrido; que a lesão tinha sido produzida por objecto contundente ou actuando como tal; que a vítima, tendo em conta o antecedente do transplante da córnea em 1998, tinha pouca resistência nesta zona corpórea; que existia concordância entre a lesão e o evento traumático. No segundo relatório, subscrito pelo Dr. Eugénio Zacarias as conclusões são diferentes. Este concluiu que na data dos factos a vítima havia ingerido bebidas alcoólicas e que durante a correria teve uma queda estática complicada que lhe causou a lesão no olho direito e posterior perda de consciência e que um objecto contundente não é capaz de produzir uma ferida perfurante.

O advogado do assistente procura desvalorizar as conclusões periciais do Professor Dr. Zacarias, alegadamente por ser um médico privado, fora do quadro do Sistema Nacional de Saúde.

O facto de um médico actuar fora do Sistema Nacional de Saúde não o torna desqualificado. Sua perícia merece respeito e consideração similares às perícias dos médicos do Sistema Nacional de Saúde.

Estamos, neste particular, diante de conclusões divergentes destes médicos-legistas, sendo certo porém que todos produziram seus laudos seis meses após a lesão, o que torna as suas conclusões de diminuto valor probatório, dificultando a decisão judicial.

No terceiro ponto das suas alegações sobre a prova, sustenta a advogada do réu que os médicos ouvidos quando perguntados sobre se uma queda simples poderia ou não ter causado a lesão sofrida pela queixosa foram peremptórios em afirmar que sim.

Foram ouvidos na audiência e julgamento destes autos os Drs. Casimiro Minerva Macucha, Mariano Saide Abdula Mbofana, Yolanda Teresa do Carmo Zambujo, Natércia Palmira dos Santos Fumo, António Eugénio Zacarias e Amélia António Buque.

Analisadas as respostas destes peritos se conclui que, efectivamente, a maior parte deles afirmou que uma queda estática pode causar lesão no olho da vítima.

Os Dr^{as}. Mariamo e Amélia Buque, afirmaram que a vítima tinha uma ferida perfurante, porque estava aberta. Consta também dos autos que porque a vítima tinha lesão anterior da córnea, a probabilidade de resistência era diminuta, assim uma simples queda talvez provocasse a lesão sofrida pela vítima. Na verdade, a vítima sofreu transplante de córnea no ano de 1998-prova por confissão da vítima e por laudo de exame pericial no vivo de fls 307-verso.

Assiste, pois, razão, ao réu, neste particular.

Finalmente, sustenta o réu que, reconhecendo a vítima ter caído naquela noite, como entender que o tribunal recorrido tenha escolhido condenar o réu ao invés de absolvê-lo, na dúvida?

O advogado da assistente, nas suas contra-alegações, sustenta que a mensagem do réu dirigida à vítima, na qual demonstra arrependimento pelo sucedido, significa confissão do crime. É presunçosa esta conclusão do ilustre causídico. Diante do sucedido, independentemente de culpa, qualquer pessoa sensata pediria desculpas à lesada. Quando um amigo sofre ferimento na nossa presença é de bom tom que nos desculpemos, culpados ou não. O réu refere que a vítima saiu apressadamente do seu carro, zangada, pela sua recusa (do réu) de acompanhá-la à discoteca. Quem sabe se o réu, diante do sucedido, tenha tido peso de consciência de que se a tivesse acompanhado, provavelmente, esta não teria se revoltado e caído no chão? Esta é a versão dos factos do réu de que a lesão se deveu à queda da vítima, tendo-a levantado do chão onde se achava estatelada e a levado ao hospital.

O réu foi condenado por prática, em concurso real de infrações, de dois crimes, um de violência psicológica e outro de violência física.

Em relação ao crime de violência psicológica, é manifesta a falta de prova deste crime. Segundo depoimento da vítima, este crime se deu na viatura do réu, na qual se encontravam unicamente os dois. Alega a vítima que o réu a chamou de *puta, mulher de rua*. O réu nega ter violentado psicologicamente a vítima com estas palavras. Estamos diante da palavra do réu contra a da queixosa. Na ausência de outros elementos de prova, não temos como escolher a versão de um em prejuízo da de outro.

Quanto ao crime de violência física, vários factos constantes dos autos adensam nossa dúvida sobre a responsabilidade criminal do réu. O réu refuta a prática do crime. Os depoimentos médicos são discordantes e assinalam que a ferida produzida era perfurante, cenário não compatível com agressão por um soco. Os exames médico-legais foram feitos depois

da cicatrização da lesão. Os factos se deram apenas na presença do réu e da vítima. O réu afirma que a vítima caiu e esta refere ter sido agredida pelo réu. A vítima tem histórico médico de transplante da córnea no olho que sofreu a lesão. Consta dos autos que ambos, a vítima e o réu, tinham consumido bebidas alcoólicas na data dos factos.

Temos, pois, dúvida insanável sobre a responsabilidade criminal do réu. No direito penal vigora o princípio *in dubio pro reo*. Este princípio busca garantir que sem provas suficientes dos elementos da infracção tanto objectivos como subjectivos, não seja possível a aplicação da pena. A insuficiência da prova significa a existência de uma dúvida que o processo penal não dissipou, sobre a existência ou inexistência de determinado facto ou de sua autoria. Neste caso, o juiz deve valorar a prova dúbia a favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

Nestes termos, os Juízes Desembargadores, desta Secção, dando provimento ao recurso interposto, revogam a decisão do tribunal da primeira instância, absolvendo o réu dos crimes de que foi acusado e o mandando em paz e em liberdade.

Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC

Registe e Notifique

Maputo, 12 de Junho de 2020

Os Juízes Desembargadores

Assinados: Adérito Abraão Malhope– Venerando Juiz Desembargador Relator,

Fernando Fenias Bila – Venerando Juiz Desembargador Adjunto,

Dimas da Conceição V. Marôa - Venerando Juiz Desembargador Adjunto.

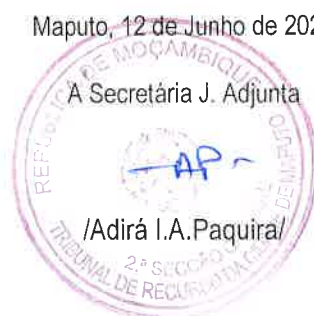
Natércia Mendes Barata- Veneranda Juiza Desembargadora Adjunta.

ESTÁ CONFORME

CUMPRASE

Maputo, 12 de Junho de 2020

A Secretária J. Adjunta



/Adirá I.A.Paquira/